

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº2/2026

24/02/2026

**2ª Sessão Ordinária de 2026 -24/02/2026**

## **PROCESSOS JULGADOS**

**Notícia de Fato nº1.00772/2025-43- (Recurso Interno) -Rel. Edvaldo Nilo**

Processo sigiloso

**Notícia de Fato nº1.01016/2025-69- (Recurso Interno) -Rel. Edvaldo Nilo**

Processo sigiloso

**Notícia de Fato nº1.01433/2025-39- (Recurso Interno) -Rel. Greice Stocker**

Processo sigiloso

**Notícia de Fato nº1.01294/2025-99- (Recurso Interno) -Rel. Ivana Cei**

Processo sigiloso

**Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.01115/2025-40-Rel. Ivana Cei**

Processo sigiloso

**Processo Administrativo Disciplinar-PAD nº1.0083/2025-15-Rel.Gustavo Sabóia**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ART. 90 DO RICNMP. REFERENDO DO PLENÁRIO.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 21.12.2025, nos termos

propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Thiago Diaz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Processo Administrativo Disciplinar nº1.01293/2024-45-Rel.Alexandre Lacerda**

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 09.11.2025, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Thiago Diaz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo nº1.01313/2025-04-Rel.Karen Luise**

RECURSO INTERNO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DECISÃO MONOCRÁTICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA, SELETIVA E INCOERENTE EM LITÍGIOS POSSESSÓRIOS NÃO CONSTATAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTONOMIA RESOLUÇÃO N.º 34/2016 DO CNMP ENUNCIADO Nº 6/2009 DO CNMP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MEMBRO DO MP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº2/2026

24/02/2026

**provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Notícia de Fato nº1.01446/2025-44-Rel.Fabiana Costa**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INDEFERIMENTO LIMINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO INICIAL VÍCIO FORMAL SANÁVEL SUPRIMENTO EM FASE RECURSAL COM A JUNTADA DA PEÇA DEVIDAMENTE ASSINADA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL INEXISTÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO PARA DEFLAGRAÇÃO DE APURAÇÃO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO VOLTADA À ATIVIDADE-FIM.ENUNCIADO CNMP Nº 6.

I – Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu liminarmente Notícia de Fato, ante o não atendimento de requisito formal previsto no art. 36, §§ 1º e 2º, c/c art. 75, do RICNMP.

II – Vício formal consistente na ausência de assinatura da petição inicial, suprido em fase recursal mediante juntada da peça devidamente assinada, admitindo-se, por economia processual e primazia do mérito, o exame sumário da pretensão, sem necessidade de nova autuação.

III – Ausentes elementos mínimos de prova ou informação aptos a justificar a instauração de

apuração disciplinar, e versando a insurgência, em essência, sobre atuação finalística do órgão de execução, incide a diretriz do Enunciado CNMP nº6.

IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.00019/2026-93-Rel. Karen Luise**

RECURSO INTERNO NOTÍCIA DE FATOREPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DE MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO

RIO DE JANEIRO MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.ART. 73-A, § 2º, II, III e IV, DO RICNMP MERA IRRESIGNAÇÃO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MEMBRO DO PARQUET DECISÃO MANTIDA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MEMBRO DO MP RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão**



Edição nº2/2026

24/02/2026

**da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº1.01463/2025-72-Rel. Greice Stocker**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES LEGAIS QUE REGULAM A ATIVIDADE DE PEÕES DE RODEIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PROMOTORAS DE RODEIO EQUIPARAÇÃO AO ATLETA PROFISSIONAL. RELAÇÃO DE TRABALHO COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A SUA PROCEDÊNCIA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Trabalho em razão da apuração de supostas irregularidades relativas às obrigações previstas nas Leis 10.220/2001 e 10.519/2002, que regulam a atividade de peões de rodeio.

2. A controvérsia envolve as condições de trabalho de peões de rodeio contratados por empresas terceirizadas, em eventos promovidos por municípios com recursos públicos.

3. Lei n. 10.220/2001 institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

4. Cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações decorrentes do reconhecimento de vínculo trabalhista, conforme disposto no art. 114, inciso I, da Carta Magna.

5. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Trabalho.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Trabalho para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº1.00035/2026-68-Rel. Gustavo Sabóia**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CRIME AMBIENTAL TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98). APREENSÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL (RESEX VERDE PARA SEMPRE). ELEMENTOS INDICATIVOS DA ORIGEM FEDERAL DOS BENS APREENDIDOS NA OPERAÇÃO ESPECÍFICA. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) em



Edição nº2/2026

24/02/2026

Face do Ministério Público Federal (MPF), em virtude de declínio de atribuição em Notícia de Fato destinada a apurar o transporte de 117 peças de madeira serrada sem guia autorizativa ambiental, fato constatado no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre (REVPS).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os elementos que ensejam a atribuição federal para apuração do delito ambiental de transporte irregular de madeira, quais sejam a origem federal dos bens apreendidos ou a transnacionalidade da conduta.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo o Enunciado 4<sup>a</sup>CCR-MPF nº 67, de 3 outubro de 2025 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a persecução penal do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 é de atribuição federal quando demonstrado que o produto florestal é de espécie ameaçada, oriundo de área pertencente ou protegida pela União ou se houver indícios de transnacionalidade da conduta.

4. No caso em tela, ainda que incipientes os elementos probatórios colhidos pelos membros ministeriais conflitantes, há claros indícios de que a conduta específica apurada no Auto de Infração X1P7K6U1 ocorreu em Unidade de Conservação Federal, com comprovação fotográfica, localização exata por coordenadas geográficas e no contexto de operação contra o desmatamento ilegal praticado na própria área federal.

5. Na espécie, a informação trazida pelo ICMBio quanto à impossibilidade de comprovação de origem de madeiras está vinculada a outros nove

Autos de Infração, posteriores ao procedimento ora controvertido, não sendo possível que fundamente o afastamento da atribuição federal de maneira abstrata, de sorte a se exigir que, a despeito de todos os elementos indiciários constantes dos autos, seja apresentada prova inconteste da procedência das madeiras.

6. A definição da atribuição ministerial é, em diversos casos, desafiada pelas fases incipientes das apurações e da existência de diversas zonas cinzentas entre as atribuições de cada unidade, não sendo impossível que, após a adoção de mais providências instrutórias, possa-se vislumbrar elemento que justifique a alteração da atribuição.

7. A controvérsia posta mostra-se, em verdade, de fato, não havendo dúvidas quanto ao fundamento de direito que desloca para a atribuição federal a apuração do crime ambiental, motivo pelo qual, Diante dos indícios probatórios colhidos até então, há de se reconhecer a procedência deste feito.

### IV. DISPOSITIVO

8. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE para fixar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para o prosseguimento da Notícia de Fato, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**



Edição nº2/2026

24/02/2026

### **Conflito de Atribuições nº1.00073/2026-39- Rel.Fabiana Costa**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOTÍCIA DE FATO APURAÇÃO DE SUPOSTA MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MADEIRA NATIVA SEM LICENÇA VÁLIDA NO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS/PA. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. QUEBRA DE RASTREABILIDADE. INDÍCIOS TÉCNICOS DE ORIGEM ILÍCITA COM POSSÍVEL VINCULAÇÃO A TERRA INDÍGENA E UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL INTERESSE FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência quanto à atribuição para apurar fatos noticiados a partir de fiscalização do IBAMA, em pátio de empresa localizada em Rurópolis/PA, relativos à manutenção em depósito de expressivo volume de madeira nativa sem licença válida e sem comprovação da origem.

II – Somente haverá a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e a consequente atribuição do Ministério Público Federal quando demonstrado que o dano ambiental atinge, de modo direto e específico, bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, cabendo, em regra, à Justiça estadual o julgamento dos ilícitos.

III – Na hipótese, os relatórios de fiscalização do IBAMA, embora registrem a quebra de rastreabilidade e ausência de cadeia de custódia,

apontam indícios técnicos de supressão ilegal possivelmente na Terra Indígena Cachoeira Seca e na Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio, unidade de conservação federal.

IV - Considerando a natureza incipiente da Notícia de Fato e o conjunto informativo coligido, evidencia-se, em juízo preliminar, a necessidade de apuração sob a ótica do interesse federal, sem prejuízo de reavaliação diante do aprofundamento instrutório.

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº1.00096/2026-99- Rel.Edvaldo Nilo**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO QUE ENVOLVE UNIVERSIDADE ESTADUAL. PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL E EM ÁREA PROFISSIONAL DA SAÚDE EXIGÊNCIA DE TEMPORALIDADE DE USO DE DIPLOMAS/CERTIFICADOS PARA



Edição nº2/2026

24/02/2026

INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE ENTIDADE PÚBLICA ESTADUAL INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DE DIPLOMA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Amazonas para definir o órgão com atribuição para apurar supostas irregularidades em editais da Universidade do Estado do Amazonas, que estabeleceram limitação temporal para utilização de diplomas/certificados em processos seletivos de programas de residência.

2. Controvérsia a respeito da expedição, registro ou validade de diploma de curso superior, que não envolve ato praticado por autoridade federal ou instituição integrante do sistema federal de ensino, razão pela qual, a princípio, não se reconhece a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 1.304.964/SP - Tema 1154), do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no CC: 175208 SP 2020/0259642-2, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2022, Primeira Seção, 15/03/2022) e deste Conselho Nacional (Enunciado CNMP nº 21).

3. Discussão restrita à legalidade de cláusulas edilícias constantes de atos administrativos emanados por entidade pública estadual, inserindo-se no âmbito do controle da atuação Administrativa do ente federado.

4. Inexistência de interesse jurídico direto, específico e qualificado da União, de suas autarquias ou fundações.

5. Reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para prosseguimento da apuração no âmbito da Notícia de Fato instaurada na origem.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas (55ª Promotoria de Justiça de Manaus/AM), para dar continuidade à apuração dos fatos noticiados na Notícia de Fato nº 01.2025.00008862-6, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Pedido de Providências nº1.01221/2025-06-Rel.Edvaldo Nilo**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO A SER DECIDIDO

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº2/2026

24/02/2026

PELO CNMP PARA A FIXAÇÃO DE ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PARA PROSSEGUIR NO PROCESSO CRIMINAL DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EFETIVAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA, À LUZ DA TESE 1068 DO STF. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

1. Pedido de Providências para que se defina Membro do Ministério Público responsável para pleitear o imediato cumprimento da pena imposta pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da comarca Bragança/PA, nos autos da Ação Penal n. 0001010-13.2008.8.14.0009.

2. A definição de atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público se insere na autonomia organizacional da própria Unidade Ministerial, não competindo ao CNMP intervir na matéria não identificado nos autos elementos que evidenciem conflito de atribuições entre órgãos ou Membros de Unidades Ministeriais distintas, apto a justificar intervenção seguintes do Regimento Interno.

3. Comprovação feita nestes autos por parte do MPPA que remete à existência de requerimentos ministeriais destinados ao Poder Judiciário do Estado do Pará visando ao cumprimento imediato da pena.

4. Manifestação interna do MPPA, por Órgão ministerial vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que a adoção de providências recursais depende de decisão do magistrado competente, que ainda não se pronunciou.

5. Na espécie, eventual inoperância na prestação do serviço público não decorreu de desídia do Parquet, mas sim, aparentemente, da impossibilidade técnica do Juiz de Direito da comarca de Bragança em analisar o pedido formulado nos autos e, no exercício de sua autonomia jurisdicional, decidir se é cabível ou não determinar o imediato cumprimento da pena.

6. Ausentes elementos que autorizem a adoção de providências em face do MPPA, cujas autoridades apresentantes já adotaram as medidas adequadas perante o juízo competente, restando pendente a Manifestação do Poder Judiciário para o regular prosseguimento do feito.

6. Pedido de Providências julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Pedido de Providências nº1.01275/2025-53-Rel.Edvaldo Nilo**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, NEGLIGÊNCIA E IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO FUNCIONAL PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE AÇÕES PENAIIS EM TRÂMITE PERANTE O PODER JUDICIÁRIO INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA SINDICAR ATOS JURISDICIONAIS. ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXPEDIENTES EXTRAJUDICIAIS INSTAURAÇÃO REGULAR.

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº2/2026

24/02/2026

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU INÉRCIA FUNCIONAL CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE CONFUNDE COM INSTÂNCIA RECURSAL IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Pedido de Providências em que se pretende o reconhecimento, pelo CNMP, da nulidade de Ações Penais, sob alegação de violações ao contraditório, à ampla defesa e a garantias processuais relacionadas à condição de estrangeiro do Requerente.

2. Incompetência do CNMP para examinar a validade de atos processuais praticados no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal.

3. Notícias de Fato nº 01656.000.607/2024 e nº 01656.000.745/2024 regularmente instauradas, com expedição de ofícios, interlocução com órgãos municipais, encaminhamento à Defensoria Pública e adoção de medidas compatíveis com as atribuições ministeriais.

4. Ausência de indícios de omissão, inércia ou desídia funcional aptos a justificar a atuação correccional ou disciplinar do CNMP.

5. Controle administrativo que não se presta como sucedâneo recursal para revisão de decisões judiciais ou de posicionamentos funcionais regularmente fundamentados.

6. Pedido julgado improcedente. Arquivamento.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes**

**indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Pedido de Providências nº1.01369/2025-69-Rel.Greice Stocker**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE MEMBROS MINISTERIAIS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR A VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA

1. Pedido de Providências instaurado a partir de pedido formulado pela Sra. Patrícia de Sousa Feitosa em que relata suposta irregularidade na condução e arquivamento do Boletim de Ocorrência nº 5.852/2025-0, lavrado na 1ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal.

2. Após os esclarecimentos trazidos pelos membros ministeriais e toda a documentação constante dos autos, fica demonstrada a escorreita atuação dos membros ministeriais competentes.

3. Ausentes indícios de violação de dever funcional relativos aos atos combatidos pela requerente, não havendo justificativa plausível para encaminhamento do feito à Corregedoria Nacional.

4. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os**



Edição nº2/2026

24/02/2026

**representantes indicados pelo Ministério Público  
Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Pedido de Providências nº1.01419/2025-71-  
Rel.Ivana Cei**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA SUPOSTA OMISSÃO FUNCIONAL ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CMPD) NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DEMONSTRADA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REVISÃO DE MÉRITO DE ATOS FINALÍSTICOS REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. PEDIDOS PADRONIZADOS E FRACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. ART. 80, I E V, E ART. 81 DO CPC C/C ART. 165 DO RICNMP. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Pedido de Providências instaurado a partir de representação que imputa ao Ministério Público do Estado da Bahia suposta omissão na adoção de medidas voltadas à implementação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência na cidade de Candeias/BA.

2. Informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça evidenciam que a matéria se encontra abrangida por procedimento administrativo estruturante em curso, adotado com vistas à atuação sistêmica e integrada sobre a política pública de organização e funcionamento dos conselhos municipais.

3. Inexistência de demonstração de conduta omissiva ou irregular por membro do Ministério Público.

4. Inviabilidade de utilização do Conselho Nacional do Ministério Público como instância revisora do mérito de atos finalísticos do Parquet estadual, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal.

5. Reiteração de representações sobre a mesma matéria, com pedidos padronizados, genéricos e desnecessariamente fracionados, caracterizando Desvio da finalidade do direito de petição. Configuração de litigância de má-fé.

6. Pedido julgado improcedente, com condenação dos requerentes ao pagamento de multa de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 80, I e V e art. 81 do CPC c/com art. 165, do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, reconhecendo a prática de litigância de má-fé pelos requerentes e, via de consequência, condenando-os ao pagamento de multa no valor de 01 (um) salário-mínimo, cada um, que deverá ser destinado aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Pedido de Providências nº1.01423/2025-94-  
Rel.Ivana Cei**



Edição nº2/2026

24/02/2026

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA SUPOSTA OMISSÃO FUNCIONAL ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CMPCD) NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DEMONSTRADA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REVISÃO DE MÉRITO DE ATOS FINALÍSTICOS. REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. PEDIDOS PADRONIZADOS E FRACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. ART. 80, I E V, E ART. 81 DO CPC C/C ART. 165 DO RICNMP. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Pedido de Providências instaurado a partir de representação que imputa ao Ministério Público do Estado da Bahia suposta omissão na adoção de medidas voltadas à implementação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência na cidade de Candeias/BA.

2. Informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça evidenciam que a matéria se encontra abrangida por procedimento administrativo estruturante em curso, adotado com vistas à atuação sistêmica e integrada sobre a política Pública de organização e funcionamento dos conselhos municipais.

3. Inexistência de demonstração de conduta omissiva ou irregular por membro do Ministério Público.

4. Inviabilidade de utilização do Conselho Nacional do Ministério Público como instância revisora do mérito de atos finalísticos do Parquet estadual,

nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal.

5. Reiteração de representações sobre a mesma matéria, com pedidos padronizados, genéricos e desnecessariamente fracionados, caracterizando Desvio da finalidade do direito de petição. Configuração de litigância de má-fé.

6. Pedido julgado improcedente, com condenação dos requerentes ao pagamento de multa de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 80, I e V e art. 81 do CPC c/c art. 165, do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, reconhecendo a prática de litigância de má-fé pelos requerentes e, via de consequência, condenando-os ao pagamento de multa no valor de 01 (um) salário-mínimo, cada um, que deverá ser destinado aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Pedido de Providências nº1.01435/2025-46-  
Rel.Ivana Cei**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA SUPOSTA OMISSÃO FUNCIONAL ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA



Edição nº2/2026

24/02/2026

DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DEMONSTRADA INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REVISÃO DE MÉRITO DE ATOS FINALÍSTICOS REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA PEDIDOS PADRONIZADOS E FRACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. ART. 80, I E V, E ART. 81 DO CPC C/C ART. 165 DO RICNMP. IMPROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Pedido de Providências instaurado a partir de representação que imputa ao Ministério Público do Estado da Bahia suposta omissão na adoção de medidas voltadas à implementação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Candeias/BA.

2. Informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça evidenciam que a matéria se encontra abrangida por procedimento administrativo estruturante em curso, adotado com vistas à atuação sistêmica e integrada sobre a política pública de organização e funcionamento dos conselhos municipais.

3. Inexistência de demonstração de conduta omissiva ou irregular por membro do Ministério Público.

4. Inviabilidade de utilização do Conselho Nacional do Ministério Público como instância revisora do mérito de atos finalísticos do I estadual, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal.

5. Reiteração de representações sobre a mesma matéria, com pedidos padronizados, genéricos e desnecessariamente fracionados, caracterizando

desvio da finalidade do direito de petição. Configuração de litigância de má-fé.

6. Pedido julgado improcedente, com condenação dos requerentes ao pagamento de multa de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 80, I e V e art. 81 do CPC c/c art. 165, do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, reconhecendo a prática de litigância de má-fé pelos requerentes e, via de consequência, condenando-os ao pagamento de multa no valor de 01 (um) salário-mínimo, cada um, que deverá ser destinado aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.01465/2025-80-Rel.Ivana Cei**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO COMISSÃO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DO CNMP. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTA OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO UNIDADE ALDACI BARBOSA MOTA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL DEMONSTRADA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DIFICULDADES ESTRUTURAIS RELATADAS. IMPLEMENTAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E INSPEÇÃO

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº2/2026

24/02/2026

EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada mediante requerimento da Comissão de Infância e Juventude do CNMP em face de membro do Ministério Público do Estado do Ceará,

Sob alegação de omissão na condução de expediente relacionado à fiscalização de possíveis violações de direitos no sistema socioeducativo estadual, com ênfase na Unidade Adacir Barbosa Mota.

2. Com efeito, para que a atuação deste Conselho Nacional se revele juridicamente justificada, é indispensável que o atraso ou a inércia atribuída ao membro do Ministério Público se configure como injustificada e imputável a conduta consciente ou deliberada do agente ministerial.

3. No caso concreto, as informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPCE e pelo membro titular da 78ª Promotoria de Justiça de Fortaleza/CE evidenciam a adoção de providências administrativas e judiciais, inclusive a instauração de procedimentos, a expedição de recomendações, a realização de inspeções na unidade socioeducativa e o acompanhamento de medidas estruturais.

4. Superveniência de medidas concretas voltadas à melhoria das condições da unidade socioeducativa, inclusive realização de inspeção extraordinária e implementação de providências relacionadas às medidas cautelares determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5. Inexistência de conduta dolosa ou culposa apta a ensejar atuação correccional deste Egrégio Conselho Nacional.

6. Representação julgada improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº1.00028/2023-04-Rel.Edvaldo Nilo**

RECURSO INTERNO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR MEMBRO E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno com o fim de reforma de decisão monocrática de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, que considerou suficiente a atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na apuração de supostas infrações funcionais atribuídas a Membro e servidores do Ministério Público mineiro.

2. Ausência de justa causa para a deflagração de procedimento disciplinar.



Edição nº2/2026

24/02/2026

3. Insatisfação do Recorrente com a condução de procedimento extrajudicial na Promotoria de Justiça da comarca de Cachoeira de Minas/MG.

4. A unilateralidade na condução da Reclamação Disciplinar pela Corregedoria local tem por finalidade precípua conferir maior agilidade e otimização na colheita de elementos informativos sobre a autoria e materialidade dos fatos noticiados, sendo plenamente justificável a ausência de amplo lastro probatório nessa fase investigativa.

5. Corregedoria local que, no regular exercício de sua atividade investigatória, compreendeu suficientes para o esclarecimento dos fatos as informações acostadas aos autos da reclamação, tem legitimidade para concluir pela ausência de atividade irregular do Membro e dos servidores. Nesse sentido, não se identificou a necessidade de outras diligências instrutórias, assim como se entendeu que as alegações autorais e documentos juntados não continham elementos aptos a demonstrar objetivamente a potencial prática de ilícito administrativo.

6. Parte requerente que não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da Insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6.

7. Atuação dos servidores do Ministério Público mineiro no regular cumprimento das determinações da chefia imediata, sem indícios de irregularidade, visto a ausência de apreensão de

documentos e a atuação em conformidade com as instruções passadas.

8. Membro do Ministério Público que agiu albergado pela independência funcional na adoção de providência em defesa do direito dos consumidores, inserindo-se seus atos no legítimo exercício da atividade-fim.

9. Despachos proferidos em sede de Notícia de Fato que apenas contém solicitação de documentos, inexistindo a prática de atos requisitórios.

10. Compreensão do Promotor de Justiça acerca das atividades exercidas pela entidade Recorrente que está intrinsecamente relacionada ao convencimento jurídico do Membro e à apuração por ele desenvolvida, revelando-se insidiável por este CNMP.

11. A divulgação do conteúdo de decisão judicial no sítio virtual do Ministério Público mineiro que não ultrapassou os limites das comunicações de caráter oficial e que teve por objetivo conferir publicidade da antecipação dos efeitos da tutela determinada pelo Juízo de Cachoeira de Minas aos interessados.

12. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

**Após o voto do Relator, no sentido de conhecer o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, pediu vista a Conselheira Greice Stocker. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Thiago Diaz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados**

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº2/2026

24/02/2026

pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Aguardam os demais.

## Procedimento de Controle Administrativo nº1.01431/2025-21-Rel.Greice Stocker

Após o voto da Relatora, no sentido de julgar improcedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Edvaldo Nilo. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Aguardam os demais.

## Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº1.00741/2021-96-Rel.Ivana Cei

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL QUE NEGOU PRETENSÃO LIMINAR E PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS FORMULADOS PELO RECLAMANTE. SUPERVENIÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO REJEIÇÃO DA MEDIDA LIMINAR EXONERAÇÃO DO MEMBRO DO MPF. INSINDICABILIDADE DO ATO DO PGR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO FEITO DISCIPLINAR MOTIVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que, no caso concreto, indeferiu pedidos de diligências (itens 1, 2, 3, 5 e 6

da inicial) e pedido de suspensão da eficácia da Portaria PGR/MPF nº 688/20212.

2. Reconhecimento do transcurso do lapso prescricional previsto para a persecução administrativo-disciplinar.

3. Rejeição do pleito liminar de suspensão da Portaria PGR/MPF nº 688/2021. Postulação que refogue à matéria disciplinar Insindicabilidade do ato do PGR. Precedente do CNMP. Exoneração do membro do MPF.

Ato administrativo consumado Perda da eficácia da pretensão persecutória.

4. Não se revela cabível a postulação de intervenção de terceiro em feito disciplinar, incluindo a participação de reclamante, ante a falta de previsão legal e ausência de interesse jurídico do terceiro para intervir em procedimento de caráter disciplinar e com natureza subjetiva, sem potencialidade de repercutir na esfera dos seus direitos ou interesses Precedentes deste CNMP.

5. Compete à autoridade presidente da reclamação disciplinar, no particular o Eminentíssimo Corregedor Nacional, avaliar e determinar as diligências que entender necessárias para a formação do seu juízo de convencimento e deslinde do apura tório, podendo indeferir as que considerar desnecessárias ou impertinentes.

6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido, decretando-se o arquivamento do presente feito.

**Após o voto da Relatora, no sentido de conhecer o presente Recurso Interno e, no mérito, negar-**



Edição nº2/2026

24/02/2026

**Ihe provimento, decretando o arquivamento dos autos, em virtude da superveniência do lapso prescricional estabelecido pela legislação de regência, pediram vista conjunta os Conselheiros Edvaldo Nilo e Gustavo Sabóia. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Thiago Diaz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Aguardam os demais.**

### **Reclamação disciplinar nº1.00797/2025-00-Rel. Gustavo Sabóia**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDORA ENTRAVES À FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE, ELEVADA GRAVIDADE CONCRETA E INTERESSE PÚBLICO NA APURAÇÃO EQUIDISTANTE AVOCAÇÃO EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA VERIFICADA INDÍCIOS DA PRÁTICA DE FALTAS FUNCIONAIS POR PROCURADOR DE JUSTIÇA. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROCEDÊNCIA INTEGRAL.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Reclamação Disciplinar movida em desfavor de Roberto Antônio Pereira de Sousa, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), e Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos, servidora da mesma unidade ministerial.

2. O procedimento teve início a partir de Relatório de Correição, elaborado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em que foi verificada a necessidade de acompanhamento de expedientes em trâmite no órgão local, nos quais se apura a suposta prática de desvios funcionais na gestão de pessoal por parte do Procurador de Justiça e da servidora, durante o período em que aquele ocupou o cargo de Secretário do Conselho Superior do MP/PA (janeiro a abril de 2025).

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Avaliar (i) se há indícios suficientes da prática de infrações funcionais aptos a deflagrar a instauração de PAD contra o Procurador de Justiça da mesma unidade ministerial; e (ii) se estão configuradas hipóteses autorizadoras do manejo da avocação em relação a Processo Administrativo

Disciplinar instaurado em face da servidora do MP/PA.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Os elementos dos autos apontam para omissões recorrentes por parte do membro, deixando de intervir quando tinha, pelas atribuições de seu cargo de chefia, o dever legal de fiscalizar, controlar e sanear os conflitos supostamente existentes entre seus servidores, zelando pelo correto funcionamento dos serviços de suas unidades.

5. Extrai-se dos depoimentos que os episódios narrados ocorreram, majoritariamente, na presença do Procurador e em seu gabinete, de tal sorte que ele tinha o mister funcional de reprimir imediatamente eventuais comportamentos



Edição nº2/2026

24/02/2026

desrespeitosos ou indevidos que sua assessora adotasse para com outros servidores.

6. Há, ainda, indicativos da prática de atos voltados a inibir o legítimo exercício do direito à saúde de servidores, supostamente visando satisfação de interesses meramente pessoais e não condizentes com o interesse público primário.

7. Indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao descumprimento dos deveres funcionais encartados no art. 154, II, XIII, XXI, XXV e XXXIII, da Lei Orgânica do MP/PA, consubstanciando possíveis faltas funcionais previstas no art. 166, I e III, do mesmo diploma. Necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Procurador de Justiça do MP/PA, com esteio no art. 77, IV, do RICNMP.

8. A competência advocatória deste Conselho Nacional extrai seu fundamento do próprio texto constitucional (art. 130-A, § 2º, IV) e se justifica principalmente quando constatadas situações excepcionais em que a competência disciplinar dos órgãos de origem não possa ser desempenhada de maneira regular, tempestiva ou imparcial, o que se verifica nos presentes feitos e autoriza, por conseguinte, a avocação do PAD aberto contra a servidora. Precedentes.

9. Nesse contexto, considerando que ambas as apurações disciplinares versam sobre o mesmo contexto fático, é necessário que sejam distribuídas a um mesmo Relator, neste CNMP, nos termos do art. 40, III, do RICNMP, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Procedência integral da Reclamação Disciplinar para (i) AVOCAR do Processo Administrativo Disciplinar movido em face da servidora Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos, em curso perante o Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do art. 18, XVIII, do RICNMP; (ii) INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Procurador de Justiça Roberto Antônio Pereira de Sousa, por entender presentes indícios da prática de faltas funcionais, com esteio no art. 77, IV, do RICNMP, nos termos deste voto e consoante Portaria em anexo; e (iii) PROPOR a distribuição dos

Feitos por prevenção, a um mesmo Relator, nos termos do art. 40, III, do RICNMP, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, art. 154, II, XIII, XXI, XXV e XXXIII, e art. 166, I e III; Resolução CNMP nº 261/2023 (Código de Ética do Ministério Público brasileiro), art. 9º e art. 23; Código de Ética do Ministério Público do Estado do Pará (Portaria nº 1091/2025-MP/PGJ), art. 7º, XI e XVIII.

**O Conselho, por maioria, referendou a decisão da Corregedoria Nacional, no sentido de avocar o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de servidora, em curso perante o Ministério Público do Estado do Pará, bem como determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Parquet paraense e a distribuição dos dois feitos por prevenção, a um mesmo Relator, de acordo com o art. 40, III, do RICNMP, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gustavo Sabóia. Vencido, em parte, o relator originário, o**

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº2/2026

24/02/2026

então Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano, que se manifestou apenas pela advocação supramencionada. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Thiago Diaz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

## Procedimento de Controle Administrativo nº1.00085/2026-90-Rel.Edvaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO COMCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DECISÃO QUE EXCLUIU A CANDIDATA DO CERTAME JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP N. 8. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo cuja finalidade é a verificação de eventual irregularidade na exclusão de candidata sob argumento de que a sua inaptidão para prosseguir nas etapas subsequentes teria decorrido da análise relativa às cotas raciais, não obstante a sua participação não tenha se dado sob tal condição.
2. Reconhecimento da identidade de objeto ora discutido nos presentes autos, com o objeto da Ação de Tutela Antecipada Antecedente n.0808995-05.2026.8.10.0001, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São Luís/MA.
3. Cenário de duplicidade de apreciação, com possíveis repercussões divergentes entre a esfera

administrativa e a esfera judicial Inteligência da Súmula CNMP nº 8. Não obstante a literalidade do Enunciado sumular, que se refere à identidade de objeto e de partes entre ação previamente ajuizada e o posterior procedimento, a seu rateio consiste em evitar julgamentos conflitantes. Diante da adoção do sistema de jurisdição única pelo Brasil, as decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre as administrativas. Precedentes do CNMP.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Aguardam os demais.

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve

## PROPOSIÇÕES APROVADA

1.

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00797/2025-00

## PROCESSOS ADIADOS

1.01441/2025-76

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00813/2025-65

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº2/2026

24/02/2026

1.01278/2024-24

1.01319/2024-46

1.00498/2025-58

1.00717/2025-44

1.01324/2025-02

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

1.00836/2025-15 Por 180 dias, a contar  
21/12/2025

1.01293/2024-45 Por 180 dias, a contar  
09/11/2025

## SINDICÂNCIA

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 10/02/2026 a 23/02/2026, no total 14 (Quatorze) decisões proferidas pelos Conselheiros e 08(Oito) pelo Corregedor Nacional.

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**